

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 011/97

23 de junho de 1.997.

OK

**Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, e
dá outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piçarra aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal, de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Piçarra, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Saneamento, Habitação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem, será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação e/ou funcionamento de Programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico-psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. O Município proporcionará proteção jurídico-social à criança e ao adolescente que dela necessitarem.

Publicado

Em, 23 06 97

MF.

Art. 6º. O município poderá criar os programas assistenciais, assim como os serviços especiais, estabelecendo consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 7º. A política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da criação, natureza e sede do Conselho

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição primária de seus membros, nos termos do Art. 88, II do ECA.

Parágrafo Único - O Conselho terá como sede o prédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Formular a Política Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos competentes;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhas e de bairros da zona rural e urbana em que se localizarem;

III - Opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais e ao adolescente no Município de Piçarra;

VI - Coordenar o processo do Conselho Tutelar do Município, através de resoluções do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente de Piçarra;

VII- Dar posse aos membros escolhidos para o conselho tutelar, concedendo licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno;

VIII- Gerir e administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, captando recursos para o desenvolvimento de sua ações;

IX - Assegurar a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de atividades e eventos, possibilitando melhoria à criança e ao Adolescente;

X - Elaborar seu regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da posse;

XII - Sugerir a expedição de normas para organização e funcionamento dos serviços especiais previstos no artigo 4º dessa lei.

SEÇÃO III

Da composição e do Mandato e Vinculação do Conselho

Art. 11 O conselho municipal dos direitos da Criança do Adolescente é composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes.

I - O poder Executivo Municipal será representado pelos seguintes órgãos:

- a) - Secretaria Municipal de Educação;
- b) - Secretaria Municipal de Saúde;
- c) - Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em Assembléia própria, convocada especialmente para este fim que obedeçam os seguintes requisitos:

- a) - Estar regularmente legalizadas;
- b) - Tenham atuação no Município;
- c) - Desenvolvam atividade de promoção Familiar, entre outras.

§ - 3º - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos entre pessoas com poder de deliberação nos respectivos órgãos, podendo ser substituídos em caso de:

I - 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas injustificadas às reuniões, no período de um ano.

II - Cujos comportamentos não condizerem com suas funções de conselheiros.

Publicado
Em 23 06 1992

mf.

§ 4º - Perderá o mandato os representantes das entidades não-governamentais que incidirem nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de afastamento impedimento ou perda de mandato, assumirá imediatamente o suplente.

Art. 12 A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 O mandato para Membro do Conselho Municipal é de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo por igual período.

Art. 14 O Conselho fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos qual é vinculado.

Art. 16 - São Receitas do Fundo dos Direitos:

I - Percentual de 1% (um) por cento, do FPM, repassado mensalmente, salvo as dívidas anteriores;

II - Recursos provenientes da União, do Estado dos Conselhos de Direitos Nacional e Estadual;

III- Doações auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Recursos oriundos das empresas sob controle acionário do Município;

V - Valores provenientes de multas, decorrentes de condenações e/ou penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90, de 13 Junho de 1990;

VI - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

VII- Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17 O Fundo fica vinculado administrativamente à secretaria Municipal de Finanças, para efetivo de administração contábil e escriturária.

Art. 18 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piçarra será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II Da competência do Fundo.

Publicado
Em, 23, 06, 97

MF.

Art. 19 Competente ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efetivo no Município nos termos do decreto regulamentado;

IV - Liberar e administrar os recursos a serem aplicados em ações governamentais e programas em benefício da criação de projetos em prol da Criança e do Adolescente, nos termos do Decreto de regulamentação do Fundo.

CAPITULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

Art. 20 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo e não - jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos cumprimentos dos direitos da criação e do adolescente, nos termos de Lei 8.069/90.

Art. 21 O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo.

Art. 22 O Conselho Tutelar funcionará no horário do funcionalismo Municipal, sendo sua sede em local de fácil acesso à população.

SEÇÃO II

Da escolha dos Conselheiros

Art. 23 São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Piçarra.

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II - Ter Idade Superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;

VI - Comprovada experiência de no mínimo 01 (um) ano no trato com Crianças e Adolescente;

V - Escolaridade comprovada de 1º Grau Completo.

Art. 24 Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em escolha devidamente regulamentada entres de resolução do Conselho de Direitos, que estabelecerá a forma de escolha, Colégio Eleitoral e demais procedimentos.

Art. 25 A escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO III

Da Remuneração, Perda de Mandato e Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26 Perderá remuneração para os membros do Conselheiro Tutelar será estabelecida no nível de auxiliar administrativo I (equivalente a dois salários mínimos) da Prefeitura Municipal de Piçarra.

Art. 27 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) For condenado por sentença inrecoorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- b) Quebrar o sigilo dos casos em acompanhamento.

Art. 28 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enorado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o chefe do Poder Executivo convocará através de edital todas as entidades não-governamentais com atuação na área da Criança e do Adolescente, para a realização da Assembléia prevista na § 2º, "a" desta Lei.

Art. 30 O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua posse.

Art. 31 O Prefeito Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando as demais posses como competência do referido Conselho.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Publicado
Em 23.06.97

MF

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal


Milton Pereira de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado
Em, 23.06.99

mf